



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.978-B, DE 2010

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 672/2010
AVISO Nº 895/2010 – C. Civil

Autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SILVIO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, nº 368, Bairro Santo Antônio, na cidade de Recife (PE), com área total construída de dois mil, oitocentos e setenta e seis metros quadrados, registrado sob o nº 78.283, às fls. 156v do Livro nº 3 CH do Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 015/2010-BCB

Brasília, 19 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Banco Central do Brasil é proprietário do imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, nº 368, Bairro de Santo Antônio, Recife, Estado de Pernambuco, adquirido, mediante compra e venda, em 6 de julho de 1966.

2. Tal imóvel foi utilizado como sede da representação do Banco Central do Brasil no Estado de Pernambuco até dezembro de 2000, quando a Autarquia passou a ocupar o prédio, também de sua propriedade, situado na Rua da Aurora, nº 1259, Bairro de Santo Amaro, na mesma cidade.

3. Em 3 de novembro de 2003, o Banco Central do Brasil firmou Contrato de Cessão de Uso com o Estado de Pernambuco e cedeu, a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos para a instalação da Procuradoria-Geral daquele Estado.

4. Ocorre que, devido ao longo período em que permaneceu desocupado, uma vez que a Procuradoria-Geral de Pernambuco somente passou a utilizá-lo em 2007, o imóvel sofreu processo acelerado de desgaste, demandando, assim, elevados gastos para a restauração plena de suas condições operacionais, não obstante os trabalhos de reparação pontuais que vêm sendo realizados pelo Estado de Pernambuco.

5. O Governador de Pernambuco, por intermédio do Ofício nº 569/2009-GG/PE, de 16 de novembro de 2009, manifestou interesse de aquela unidade federativa adquirir, por meio de doação, o aludido imóvel e de efetuar amplas reformas, a fim de torná-lo mais adequado aos serviços de seu órgão jurídico. Para tanto, contratou-se projeto básico de engenharia, que orçou, em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o conjunto das obras pretendidas.

6. Visto que as novas instalações do Banco Central do Brasil em Recife atendem integralmente às suas necessidades, afastando qualquer perspectiva da reocupação do prédio

cedido ao Estado de Pernambuco, a reforma aventada afigura-se, para esta Autarquia, improdutivo e, por isso mesmo, inconveniente e dispensável, não só pelo alto custo estimado, como também pelas despesas – hoje a cargo do órgão cessionário – com as quais o Banco Central do Brasil passaria a arcar com a eventual retomada do prédio.

7. Por outro lado, é oportuno ressaltar que não há conveniência em que se faça a venda do referido imóvel no estado depreciado em que se encontra, uma vez que o valor oferecido por eventuais compradores possivelmente seria vil e, por certo, não corresponderia ao preço justo esperado.

8. Ainda que se cogite a possibilidade de o Banco Central do Brasil realizar ampla reforma no prédio para posteriormente vendê-lo, verifica-se que essa medida igualmente não se revela a mais adequada, pois, segundo orçamento apresentado pelo Governador de Pernambuco para as obras de reestruturação, o custo revela-se consideravelmente superior ao valor venal do imóvel, que é de R\$ 1.950.759,68 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

9. Portanto, a doação do imóvel ao Estado de Pernambuco, além de se mostrar conveniente e vantajosa para o Banco Central do Brasil, na medida em que não terá de arcar com as despesas necessárias a sua recuperação, esta em consonância com o interesse público, visto que, ao tempo em que transferirá, ainda que a título gratuito, um bem não mais necessário à Autarquia, proporcionará o seu melhor aproveitamento por outra entidade da Federação.

10. Com efeito, a Procuradoria-Geral do Banco Central, sob o respaldo de estudo realizado pela área técnica da autarquia, emitiu o Parecer PGBC-67/2010, de 12 de março de 2010, manifestando-se favoravelmente à doação do imóvel.

Para se efetivar a doação pretendida, todavia, é imprescindível a previa autorização legislativa, conforme preceitua o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que *autoriza o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel que especifica.*

Respeitosamente,

Assinado por: Henrique de Campos Meirelles

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção VI Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; [Alínea com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [Alínea com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#)
- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; [Alínea acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#)
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; [Alínea acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/05/2007](#)
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; [Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 458, de 10/2/2009, convertida na Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#)

II - quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos;

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea *b* do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.952, de 25/6/2009](#))

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (["Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

IV - (VETADO na Lei nº 11.763, de 1/8/2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em 2º grau em favor do doador.

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b", desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

§ 7º (VETADO na Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.978, de 2010, pretende autorizar o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, nº 368, Bairro Santo Antônio, na cidade de Recife, com área total construída de dois mil, oitocentos e setenta e seis metros quadrados, registrado sob

o nº 78.283, às fls. 156v do Livro nº 3 CH do Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Recife, no referido Estado.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os fatos descritos na exposição de motivos que acompanha o projeto demonstram, com muita clareza, a conveniência e oportunidade da doação do imóvel em questão, que somente pode ser concretizada mediante autorização legislativa, conforme preceitua o art. 17, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993. Eis o teor da justificativa apresentada pelo Poder Executivo:

“2. Tal imóvel foi utilizado como sede da representação do Banco Central do Brasil no Estado de Pernambuco até dezembro de 2000, quando a Autarquia passou a ocupar o prédio, também de sua propriedade, situado na Rua da Aurora, nº 1259, Bairro de Santo Amaro, na mesma cidade.

3. Em 3 de novembro de 2003, o Banco Central do Brasil firmou Contrato de Cessão de Uso com o Estado de Pernambuco e cedeu, a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos para a instalação da Procuradoria-Geral daquele Estado.

4. Ocorre que, devido ao longo período em que permaneceu desocupado, uma vez que a Procuradoria-Geral de Pernambuco somente passou a utilizá-lo em 2007, o imóvel sofreu processo acelerado de desgaste, demandando, assim, elevados gastos para a restauração plena de suas condições operacionais, não obstante os trabalhos de reparação pontuais que vêm sendo realizados pelo Estado de Pernambuco.

5. O Governador de Pernambuco, por intermédio do Ofício nº 569/2009-GG/PE, de 16 de novembro de 2009, manifestou interesse de aquela unidade federativa adquirir, por meio de doação, o aludido imóvel e de efetuar amplas reformas, a fim de torná-lo mais adequado aos serviços de seu órgão jurídico. Para tanto, contratou-se projeto básico de engenharia, que orçou, em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o conjunto das obras pretendidas.

6. Visto que as novas instalações do Banco Central do Brasil em Recife atendem integralmente às suas necessidades, afastando qualquer perspectiva da reocupação do prédio cedido ao Estado de Pernambuco, a reforma aventada afigura-

se, para esta Autarquia, improdutiva e, por isso mesmo, inconveniente e dispensável, não só pelo alto custo estimado, como também pelas despesas – hoje a cargo do órgão cessionário – com as quais o Banco Central do Brasil passaria a arcar com a eventual retomada do prédio.

7. Por outro lado, é oportuno ressaltar que não há conveniência em que se faça a venda do referido imóvel no estado depreciado em que se encontra, uma vez que o valor oferecido por eventuais compradores possivelmente seria vil e, por certo, não corresponderia ao preço justo esperado.

8. Ainda que se cogite a possibilidade de o Banco Central do Brasil realizar ampla reforma no prédio para posteriormente vendê-lo, verifica-se que essa medida igualmente não se revela a mais adequada, pois, segundo orçamento apresentado pelo Governador de Pernambuco para as obras de reestruturação, o custo revela-se consideravelmente superior ao valor venal do imóvel, que é de R\$ 1.950.759,68 (um milhão, novecentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

9. Portanto, a doação do imóvel ao Estado de Pernambuco, além de se mostrar conveniente e vantajosa para o Banco Central do Brasil, na medida em que não terá de arcar com as despesas necessárias a sua recuperação, esta em consonância com o interesse público, visto que, ao tempo em que transferirá, ainda que a título gratuito, um bem não mais necessário à Autarquia, proporcionará o seu melhor aproveitamento por outra entidade da Federação.”

Demonstrado, portanto, o interesse público na transferência da propriedade do imóvel ao Estado de Pernambuco, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 7.978, de 2010.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.978/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Eros Biondini e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Roberto Balestra, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Sérgio Moraes, Vicentinho, Walney Rocha, Darcísio Perondi, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Manuela D'ávila.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011

Deputado EROS BIONDINI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, que tem por objetivo autorizar o Banco Central do Brasil a doar ao Estado de Pernambuco o imóvel localizado na Rua Siqueira Campos, nº 368, Bairro Santo Antônio, na cidade de Recife (PE), com área total construída de dois mil, oitocentos e setenta e seis metros quadrados, registrado sob o nº 78.283, às fls. 156v do Livro 3-CH do Registro Geral de Imóveis do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Recife.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou o projeto, o imóvel foi utilizado como sede do Banco Central do Brasil em Recife até 2003, quando a autarquia passou a ocupar novo prédio e firmou contrato de cessão de uso da antiga sede com o Estado de Pernambuco. Tendo em vista os elevados gastos necessários para sua restauração, superiores ao valor do próprio imóvel, e a inconveniência da retomada do mesmo pelo Banco Central, propõe-se a doação do prédio ao Estado de Pernambuco, que dele fará melhor aproveitamento.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a qual concluiu pela sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.978, de 2010, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União, por se tratar de bem a ela pertencente (art. 20, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa do Poder Executivo legítima.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à constitucionalidade formal, vale frisar, inicialmente, que não se aplica a obrigatoriedade de autorização, para a doação do imóvel em exame, contida no disposto no art. 49, XVII, da Constituição Federal, o qual determina ser da competência exclusiva do Congresso Nacional “aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares”, tendo em vista que a área objeto do projeto em tela é inferior a tal limite.

Não se trata, portanto, de hipótese em que se exige a autorização legislativa prevista no art. 49, XVII, da Constituição Federal, a qual deve ser feita sempre por meio de projeto de decreto legislativo, uma vez que as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional não podem ser submetidas à

sanção presidencial, como ocorre com os projetos de lei, sob pena de ocorrer invasão da competência do Poder Legislativo.

A necessidade de autorização legislativa para a doação do imóvel sob exame decorre do art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/93, que trata da doação de bens públicos imóveis, a qual somente é permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo. Não havendo forma específica exigida, mostra-se plenamente possível conceder a autorização pretendida por meio de projeto de lei, submetido à sanção presidencial.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação. Em especial, o projeto está em consonância com o disposto no art. 17, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), o qual exige, para todas as alienações de bens públicos imóveis, nas quais se incluem as doações, a existência de autorização legislativa.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.978, de 2010.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO LIMA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.978/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Luiz Noé, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO